



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 188/2021/CMRI

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

RECURSO NUP: **60143.002674/2021-89**

RECORRENTE: **R.A.B.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEX - Comando do Exército**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso a todos os documentos, incluindo áudios e vídeos, constantes do procedimento administrativo referente à participação do General de Divisão E.P. em evento ocorrido na Cidade do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2021.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O CEX informou que os documentos requeridos são de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referem, conforme o art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Ademais, informou que o resultado da apuração foi divulgado em Nota à Imprensa, publicada no site da Instituição e disponível em (http://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset_publisher/oQTTilUbAfKO/content/nota-a-impren-7).

1ª instância: O Requerente recorreu alegando que, segundo entendimento consolidado da CGU, não é cabível sigilo a procedimento disciplinar já arquivado. O CEX indeferiu o recurso, ratificando a resposta inicial. Destacou que a Lei de Acesso à Informação considera como informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e prevê que o tratamento de informações pessoais deve ser feito de modo transparente, visando a preservação da honra e da imagem das pessoas. O Órgão pontuou que, no tratamento de assuntos de natureza disciplinar no âmbito do Exército, tais preceitos são observados, restringindo-se o acesso a todo o processo de apuração, de modo a preservar a intimidade e a privacidade da pessoa.

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior, ressaltando que o procedimento é referente à pessoa pública que exerceu cargo relevante, e citou

como base para o recurso o art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011. O CEX ratificou as respostas anteriores, reiterando que os documentos solicitados são de acesso restrito, independente de classificação de sigilo, conforme o art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. A CGU decidiu: 1) pelo não conhecimento da parcela do recurso relativa aos áudios e vídeos, pois estes são inexistentes no procedimento de apuração, conforme declarado pelo Órgão recorrido, o que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015; e 2) pelo provimento parcial do recurso quanto ao processo administrativo que apurou a suposta transgressão disciplinar relativa à participação de General da Divisão do Exército Brasileiro em evento realizado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 23 de maio de 2021, determinando ao Órgão a disponibilização ao Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da decisão, do extrato do referido processo, ocultando-se informações pessoais ou submetidas a outras hipóteses legais de sigilo, a exemplo de bancário e fiscal, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorreu para obter acesso total à documentação relativa ao procedimento disciplinar citado no pedido inicial, incluindo o boletim interno em que a conclusão foi publicada. Afirmou que não foram apontados elementos objetivos mínimos quanto aos danos que a disponibilização dos documentos representaria e porque esses se sobrepõem ao princípio constitucional da transparência no serviço público. Reiterou que a CGU já tem entendimento consolidado quanto ao não cabimento de sigilo a procedimento disciplinar arquivado, citando o art. 32 da LAI.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, a CGU não conheceu parte do recurso, o que enseja o não conhecimento da mesma parcela pela CMRI. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso interposto face à negativa de fornecimento de acesso integral aos registros, inclusive audiovisuais, relacionados ao procedimento disciplinar que tratou da participação do General. E.P. em evento ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2021. O Órgão recorrido negou o acesso por entender que se trata de informações pessoais. No âmbito da terceira instância a Controladoria-Geral da União - CGU não conheceu a parte do recurso que trata do acesso aos áudios e vídeos em virtude da declaração de inexistência de tais registros por parte do Comando do Exército. Desse modo, esta Comissão também não conhece esta parcela do recurso, pois, de acordo com a Súmula CMRI nº 8, de 2018, não caberá recurso à CMRI contra decisão de não conhecimento proferida pela CGU. Quanto ao acesso integral à documentação que compõe o processo

administrativo disciplinar objeto do pedido, observa-se que a Controladoria decidiu pelo provimento parcial do recurso dirigido àquela instância, determinando ao Órgão recorrido a disponibilização do extrato do processo tema do objeto do pedido, com a ocultação de informações pessoais ou submetidas a outras hipóteses legais de sigilo, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, que assim dispõe:

§2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Em sua decisão a CGU destacou a diferenciação entre militares e civis quanto ao regime jurídico e normas concernentes ao Sistema de Correição do Executivo Federal. A Controladoria pontuou que os militares não estão sujeitos às regras civis no que se refere à divulgação de informações sobre procedimentos disciplinares, que têm acesso restrito e estão resguardadas ao ambiente do aquartelamento. A Controladoria asseverou ainda que a divulgação integral das informações requeridas no pedido em tela poderia prejudicar as relações de liderança e o regular andamento dos serviços militares e, conseqüentemente, poderia desestabilizar o sistema disciplinar, abalando os princípios basilares militares da Hierarquia e Disciplina, assim dispostos no art. 142 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*
(Grifo nosso)

O Cidadão então recorre a esta Comissão requerendo acesso total à documentação relativa ao procedimento disciplinar citado no pedido inicial, “*incluindo o boletim interno em que a conclusão foi publicada*”. Entende-se, portanto, que a concessão do extrato, determinada em 3ª instância, não atende suas expectativas. Desta forma, avaliou-se a possibilidade de fornecimento da íntegra dos registros consoante as regras relacionadas à sua publicação e divulgação, pois, como já anotado, as normas que ordenam os procedimentos disciplinares de militares diferem daquelas aplicadas a civis. Nesta seara, observa-se que o Decreto nº 4.346, de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) estabelece em seu art. 34 o rito procedimental para a aplicação da punição disciplinar, definindo que a publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor. O § 8º do mesmo artigo preconiza que, caso venham a ser constatadas causas de exclusão ou de justificação durante o processo de apuração da transgressão disciplinar, o fato deverá ser registrado no respectivo formulário de apuração de transgressão disciplinar e publicado em boletim interno. Já o art. 36 do referido Decreto dispõe que “*A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem*”. Esta Comissão realizou interlocução junto ao Ministério da Defesa para esclarecer se o resultado do procedimento apuratório de transgressão disciplinar que não tenha concluído pela aplicação de punição também é registrado em boletim interno reservado. O Órgão asseverou que, conforme dispõe o §8º do art. 34 do Decreto nº 4.346, de 2002, a não aplicação de punição e os motivos ensejantes são registrados no formulário de apuração de transgressão disciplinar e publicados, de praxe, em boletim interno reservado. Destaque-se que a publicação reservada se dá de forma a não fragilizar os princípios constitucionais da Hierarquia e Disciplina, que regem as Forças Armadas. No caso em apreço, o CEX assentou que os procedimentos de apuração de ocorrência de transgressão disciplinar por parte do General E.P. foram publicados em boletim reservado, mesmo não havendo

decisão pela punição. Destaque-se que o fato de não haver punição não pode ser compreendido como ausência de risco aos pilares da Hierarquia e Disciplina, expressos no art. 142 da Constituição Federal, *“uma vez que um processo apuratório pode conter informações que afetem o direito de personalidade ou que impactem na liderança e nas condições peculiares em que são desenvolvidas as atividades das Forças Armadas”*, como bem registrado pela Controladoria-Geral da União no despacho que embasou a decisão daquela instância recursal. Importa observar que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 22, reconhece a existência de outras hipóteses legais de sigilo que não aquelas previstas no referido normativo. Assim, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso e, portanto, pelo não fornecimento da íntegra de informações publicadas em boletim reservado, cuja publicização pode comprometer os princípios basilares da Hierarquia e da Disciplina, que norteiam as Forças Armadas, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 36 do Decreto nº 4.346, de 2002, e com o art. 142 da Constituição Federal de 1988.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte que trata do acesso a áudios e vídeos, em virtude do não conhecimento desta parcela pela Controladoria-Geral da União pela inexistência das informações, o que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 8, de 2018. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 36 do Decreto nº 4.346, de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), e com o art. 142 da Constituição Federal de 1988.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 03/01/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 04/01/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 05/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro Suplente da CMRI**, em 06/01/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



[de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 10/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 13/01/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 14/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3080943** e o código CRC **E1AE94EA** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000032/2021-52

SEI nº 3080943